

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2003

Regulamenta a cessão de bens imóveis da antiga Rede Ferroviária Federal para as Administrações Municipais.

Autor: Deputado Bonifácio de Andrada

Relatora: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

Apresentada pelo deputado Bonifácio Andrada, a proposição sob exame destina-se a permitir que bens integrantes do patrimônio da antiga Rede Ferroviária Federal venham a ser cedidos em regime de comodato para as Prefeituras das localidades onde se encontrem. Nos termos do § 1º do art. 2º da proposta, as administrações municipais contempladas poderão “fazer uso do bem depositado ou ceder onerosa ou gratuitamente o mesmo”.

Segundo o autor, sua iniciativa funda-se no fato de que os bens em questão, entre os quais se incluem “centenas de imóveis”, encontram-se em absoluto desuso. De acordo com a justificativa que instrui a matéria, a aprovação do projeto daria fim a essa situação, na medida em que se concederia ao patrimônio contemplado condições para que se transforme “em instrumento de adequado benefício público”.

Neste colegiado, não chegaram a ser apreciados pareceres subscritos pelos ex-deputados Isaías Silvestre e Carlos Santana, os

quais se pronunciaram favoráveis à aprovação da proposta de acordo com peça substitutiva de mesmo teor em ambas as manifestações.

O prazo para apresentação de emendas foi reaberto na presente sessão legislativa, mas restou expirado sem que houvesse sugestões de alteração da proposta.

II - VOTO DA RELATORA

Não há dúvida de que se cuida de iniciativa de extrema relevância. Quando o projeto aqui apreciado vier a ser finalmente aprovado, poderá, com anos de atraso, ser novamente utilizado patrimônio público em crescente estado de deterioração.

Não obstante, a relatoria assente com as ponderações contidas nos pareceres não apreciados e concorda com a existência de uma importante lacuna na proposta. Não se afirma com a indispensável convicção que se deve atribuir destinação pública aos bens alcançados, permitindo-se, pelo silêncio da lei, que possa ser utilizado com outra espécie de objetivo o acervo de que se cuida.

O substitutivo defendido nos pareceres anteriores supre essa determinação e resolve, pela imposição de regra que torna tácita a aceitação do pedido, eventuais demoras na apreciação de pedido de uso dos bens apresentados pelas Prefeituras. Combinados os dois aspectos, aprimora-se de forma contundente o texto do projeto, permitindo-se seja plenamente aproveitado o substitutivo inserido nos pareceres que não chegaram a merecer votação.

Cabe destacar que o atraso na aprovação da proposição sob exame já pode ter ocasionado significativa perda de recursos públicos. Sem conservação em função do desuso, não é impossível que prédios pertencentes à Administração Pública se encontrem à espera de demolição e a única forma de evitar esse resultado, quase sempre desastroso, consiste em dar andamento à matéria de que se cuida.

Visando ampliar o cunho social da proposta, esta relatora decidiu incluir as entidades filantrópicas como beneficiárias da cessão de bens

imóveis da antiga RFFSA tendo em vista o importante papel desempenhado por essas instituições nas áreas de saúde, educação e assistência social em nosso país.

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo em anexo, que resulta da introdução de pequenos aprimoramentos na peça inicialmente oferecida pelo ex-deputado Isaías Silvestre e em data posterior acolhida pelo ex-deputado Carlos Santana, merecendo ambos os devidos elogios por suas brilhantes manifestações.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2003

Autoriza, durante o período que discrimina, a cessão de uso de bens imóveis integrantes do patrimônio da antiga Rede Ferroviária Federal em favor dos destinatários que identifica, estabelecendo as respectivas condições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até que se resolva integralmente a situação jurídica da antiga Rede Ferroviária Federal, os bens imóveis incluídos em seu patrimônio poderão, nos termos desta lei, ser objeto de cessão de uso em caráter gratuito cujo destinatário será a administração do Município em cuja jurisdição se situem, bem como entidade filantrópica portadora do certificado de instituição beneficente.

Art. 2º O interessado na cessão prevista no art. 1º desta Lei deverá requerer a adoção da providência mediante requerimento no qual especificará a finalidade em que o bem será empregado.

§ 1º O requerimento previsto no *caput* deste artigo será dirigido ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para manifestar-se a respeito.

§ 2º Esgotado sem deliberação o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, a cessão será considerada tacitamente aceita e prevalecerá exclusivamente para as finalidades indicadas no respectivo requerimento.

Art. 3º O destinatário da cessão obriga-se, sob pena de responsabilidade, a conservar os bens cedidos em boas condições de uso, vedada sua cessão gratuita ou em condições aviltantes a terceiros.

Art. 4º A utilização do bem para fim distinto do previsto no art. 2º desta Lei sem prévia e expressa autorização da União importará na imediata caducidade do ato de cessão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputada Gorete Pereira
Relatora